



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/21242.73263-11

EMENDA Nº - PLEN
(ao substitutivo ao PLS 261, de 2018)

Dê-se ao artigo 60, do substitutivo ao PLS 261, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 60. A concessionária ferroviária federal com contrato vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, poderá requerer a adaptação do contrato de concessão para autorização.

§ 1º A adaptação de que trata o caput poderá ocorrer quando uma nova ferrovia construída a partir de autorização ferroviária federal entrar em operação, caso a autorização tenha sido outorgada à pessoa jurídica:

I - concorrente de forma a caracterizar a operação ferroviária em mercado logístico competitivo; ou

II - integrante do mesmo grupo econômico da atual administradora ferroviária, de forma a expandir a extensão ou a capacidade ferroviária, no mesmo mercado relevante, em percentual não inferior a cinquenta por cento, definido na decisão de que trata o § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Infraestrutura a decisão final pela adaptação do contrato de que trata o caput, cujo parâmetro será a busca pela eficiência econômica, ouvidos:

I - o Comitê Interministerial de Planejamento da Infraestrutura;
e

II - o órgão de que trata o art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 3º Para fins da adaptação de que trata o § 1º, consideram-se integrantes do mesmo grupo econômico da atual administradora ferroviária

as empresas coligadas, controladas ou controladoras, nos termos dos § 1º, § 2º, § 4º e § 5º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, a possibilidade de adaptação fica restrita aos trechos em que haja efetiva contestabilidade, a ser aferida por meio de análise de mercado relevante, ouvido o órgão de que trata o art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011.

§ 5º A adaptação de que trata o caput ficará condicionada ao atendimento das seguintes exigências pelo outorgado:

I - inexistência de multas ou encargos setoriais não pagos à União;

II - manutenção, no contrato de autorização, das obrigações financeiras perante a União e das obrigações de eventuais investimentos estabelecidos em contrato de concessão, inclusive os compromissos de investimentos em malha de interesse da administração pública, além das obrigações de transporte celebradas com os demais usuários do sistema;

III - prestação de serviço adequado, nos termos do contrato; e

IV - manutenção de serviços de transporte de passageiros no novo contrato de autorização, na hipótese de a concessionária requerente já operar linha regular de transporte de passageiros.

§ 6º A adaptação incluirá o direito à exploração dos ativos anteriormente vinculados ao contrato de concessão.

§ 7º O prazo do contrato de autorização adaptado será o mesmo prazo da concessão, incluído o prazo da prorrogação do contrato de parceria já efetivada.

§ 8º É facultada a prorrogação do prazo da autorização originária da adaptação nos mesmos prazos do § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, a critério do poder concedente, mediante pagamento pela extensão contratual, nos termos de regulamento.

§ 9º Os bens móveis afetos ao contrato de que trata o caput serão disciplinados nos termos do § 5º do art. 25 da Lei nº 13.448, de 2017.



SF/21242.73263-11

§ 10. Encerrada a vigência do contrato de autorização pactuado nos termos do caput:

I - os bens imóveis serão revertidos ao Poder Público; e

II - os bens móveis adquiridos após a adaptação pela administradora ferroviária não serão reversíveis, ressalvado o disposto no § 9º.”

JUSTIFICATIVA

A previsão de adaptação do contrato de concessão para adaptação é de extrema importância para que os objetivos de atrair investimentos para aumentar a oferta de infraestrutura ferroviária, reduzir os custos logísticos e promover a concorrência no setor ferroviário sejam alcançados. Tanto é que já esteve presente em duas versões de relatório do PLS nº 261, de 2018, do nobre Relator Senador Jean-Paul Prates, quanto também figura na Medida Provisória nº 1.065, de 2021, evidenciando a anuência e interesse do Governo Federal pelo tema.

Possibilitar a migração do contrato de concessão para autorização por pessoa jurídica concorrente de forma a caracterizar a operação ferroviária em mercado logístico competitivo e também quando por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo da atual administradora ferroviária, de forma a expandir a extensão ou a capacidade ferroviária, no mesmo mercado relevante, em percentual não inferior a cinquenta por cento, mostram-se alinhados a esses objetivos do PLS nº 261, de 2018. Justamente, por incentivar mais investimento e a expansão da malha ferroviária nacional.

Assim, parece-nos oportuno aproximar tanto quanto possível o texto do PLS nº 261, de 2018, ao texto da Medida Provisória nº 1.065, de 2021. Assim, busca-se, com a presente Emenda, o aprimoramento do texto do substitutivo ao PLS 261, de 2018, adotando a mesma previsão da mencionada Medida Provisória, já debatida com o mercado ferroviário e com o Governo Federal.

Sala das sessões,

**Senador Fernando Bezerra Coelho
Líder do Governo no Senado**



SF/21242.73263-11